



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: AMÂNCIO LUIZ RONQUI

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) Pretensão autoral dirigida contra a cobrança de seguros em dois empréstimos consignados, contratados em agosto de 2018 e novembro de 2019. **2)** Banco Réu que não comprovou o oferecimento da alternativa de contratação sem seguro nem a possibilidade de escolha da seguradora, caracterizando venda casada e falha no dever de informação. Precedente do STJ (Tema 972). **3)** Restituição dos valores pagos determinada na forma simples até março de 2021 e em dobro a partir de então, em conformidade com a tese fixada pelo STJ no EAREsp 676.608/RS. **4)** Dano moral configurado. Redução do *quantum* de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante das peculiaridades do caso. Precedentes do TJRJ. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0893610-44.2024.8.19.0001**, **ACORDAM**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que segue.



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Réu contra sentença de procedência (id 205793103) em ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral.

O Autor sustenta que contratou dois empréstimos consignados junto ao Banco Réu, em 20.08.2018 e 27.11.2019, e que, em ambos os contratos, foram incluídos, sem a sua anuência, valores relativos a seguros, no montante de R\$ 20.825,28 e R\$ 1.782,24, respectivamente. Aduz que tais cobranças configuram venda casada, havendo prática abusiva e violação ao dever de informação e transparência.

Requer o benefício da gratuidade de justiça, a repetição, em dobro, dos valores pagos em função dos seguros, totalizando R\$ 62.100,52, e indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Documentos que instruem a inicial (id 132140253/132140265).

Indeferida a gratuidade de justiça (id 134679369), foi prolatada sentença de indeferimento da inicial (id 138225855), a qual foi anulada nos seguintes termos (id 177079286):

“DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para conceder o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.305/99 e, por conseguinte, anular a sentença de extinção de forma a permitir o regular contraditório.”

Determinado o prosseguimento do feito, foi indeferida a inversão do ônus da prova (id 179660278), tendo sido interposto Agravo de Instrumento da decisão (id 185376067), o qual foi provido (id 217604551).

O Autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 79.310,57 e se manifestou contra a configuração da prescrição (id 142679109).



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

Contestação (id 187419039), impugnando a gratuidade de justiça e, no mérito, alegando que os contratos de empréstimo consignado e os seguros prestamistas foram firmados de forma livre, consciente e voluntária, mediante assinatura eletrônica via aplicativo móvel e terminais de autoatendimento.

Afirma que, durante o procedimento de contratação, eram exibidas de forma clara as opções de adesão ou não ao seguro, inexistindo qualquer imposição ou obrigatoriedade. Assegura, ainda, que o seguro prestamista possui caráter acessório e opcional, não constituindo requisito para a liberação do crédito, razão pela qual não há que se falar em venda casada.

Pede a improcedência da ação ou que os danos morais sejam fixados em patamares razoáveis. Junta documentos (ids 187419041/187419044 e 194831829).

Instados a se manifestarem em provas (id 193039663), o Banco Réu informou não ter outras a produzir (id 201340708), assim como o Autor, em réplica (id 201629277).

O Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital prola **sentença de procedência**, cujo dispositivo abaixo se transcreve (id 205793103):

“Por esses motivos JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na peça preambular para declarar a nulidade dos pactos acessórios de seguro de vida prestamista nos valores de R\$ 28.686,52 e R\$ 2.363,73 condenando o réu ao pagamento, a título de restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados que importam em R\$ 57.373,06 e R\$ 4.727,46, totalizando R\$ 62.100,52 com correção monetária contada de cada cobrança indevida e juros desde a citação sendo que a correção monetária deverá ser aplicada pelos índices do IPCA e os juros pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da lei 14.905 de 28/06/2024 e da Resolução CMN 5171 de 29.08.24.

CONDENO ainda o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 com correção monetária dessa data e juros desde a citação



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

sendo que a correção monetária deverá ser aplicada pelos índices do IPCA e os juros pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, nos termos da lei 14.905 de 28/06/2024 e da Resolução CMN 5171 de 29.08.24.

Por força da sucumbência condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerada essa como o somatório dos danos morais e materiais acima fixadas e, ainda, do correspondente aos seguros ora considerados nulos (R\$ 28.686,52 e R\$ 2.363,73).”

Apelação do Banco Réu (id 211189048), impugnando, em preliminar, a gratuidade de justiça concedida ao Autor. No mérito, pleiteia a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda.

Argumenta que o Autor teria efetivamente contratado os seguros impugnados, ressaltando a sua expressa previsão, inclusive quanto aos seus valores, no contrato firmado. Defende a eficácia probatória das telas sistêmicas e a inoccorrência de venda casada, uma vez que a concessão do crédito não estava vinculada à contratação do seguro. Por fim, discorre pela não configuração dos danos morais ou, subsidiariamente, pela sua minoração, bem como pela repetição do indébito na forma simples.

Certidão de tempestividade e preparo da apelação (id 211745789).

Contrarrazões (id 211873084), em prestígio à sentença.

Certidão de tempestividade das contrarrazões (id 211873084).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à apreciação do recurso.

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral, na qual o Autor sustenta que foram incluídos, sem a sua anuência,



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

seguros prestamistas de R\$ 20.825,28 e R\$ 1.782,24 nos empréstimos consignados contratados junto ao Banco Réu em 20.08.2018 e 27.11.2019, respectivamente.

Pleiteia a repetição, em dobro, dos valores pagos referentes aos seguros impugnados e indenização por dano moral na quantia de R\$ 10.000,00.

Prolatada sentença de procedência, o Banco Réu interpôs apelo, impugnando a gratuidade de justiça concedida ao Autor e defendendo que não houve venda casada, tendo os seguros sido efetivamente contratados pelo Autor.

Subsidiariamente, requer que a restituição ocorra na forma simples e que seja minorado o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Assiste-lhe parcial razão.

De início, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o Banco Réu não trouxe qualquer documento ou informação a demonstrar a modificação das condições econômico-financeiras do Autor desde que o benefício foi deferido por esta Câmara.

Passa-se ao mérito.

Aplica-se ao caso o Código Consumerista, que imputa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, competindo-lhe o ônus de demonstrar que não houve o defeito, ou que tal se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do CDC).

No que se refere aos **seguros prestamistas**, a sua inclusão nos contratos bancários não é vedada. Contudo, deve ser observada a proibição da venda casada, não podendo o consumidor ser compelido à sua contratação.

Nesse sentido o entendimento do STJ, firmado no REsp nº 1.639.320/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA.





Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

*VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp nº 1.639.320/SP – Relator: Min. Paul de Tarso Sanseverino – Data Julgamento: 12/11/2018 – Dje: 17/12/2018)” (grifos nossos)*

No caso concreto, o Banco Réu não logrou êxito em acostar aos autos cópia de proposta de adesão, em termo separado e assinado pelo Autor, demonstrando que garantiu a opção de contratar os serviços, dando-lhe a faculdade de escolher a seguradora de preferência.

Inclusive, os contratos apresentados pelo Autor (id 132140259 e 132140262), demonstram que a previsão do seguro, em ambos os casos, ocorreu em meio aos termos do empréstimo, sem qualquer destaque.



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

Desse modo, não se comprovou o oferecimento ao consumidor da alternativa de não contratar o serviço, restando configurada a venda casada e a violação ao dever de informação, sendo patente a falha na prestação do serviço.

No que tange à **devolução dos valores**, como foi demonstrada conduta contrária à boa-fé objetiva, deve ocorrer na forma simples para os descontos efetuados antes de março de 2021 e em dobro para os realizados a partir dessa data, conforme entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 676.608:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (...)

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ - EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021) (grifos nossos)

Assim, para que haja a devida restituição, deverá ser apurado em liquidação de sentença o quanto das parcelas mensais é referente aos seguros excluídos.

No tocante ao **dano moral**, resta caracterizado em razão dos transtornos causados ao Autor pela inclusão indevida dos seguros nos contratos de empréstimo, sendo certo que precisou se socorrer ao Judiciário para resolver a situação, com a perda de seu tempo útil.



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

O *quantum* deve ser arbitrado de modo a representar a justa e devida reparação, adequando-se aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem ultrapassar a extensão do dano, já que não atua como meio de enriquecimento.

Assim, à vista dos parâmetros supramencionados, o valor da indenização a título de danos morais deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Sobre o tema, colhe-se ementas de jurisprudência desta E. Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO PRESTAMISTA. DANO MORAL. I. Caso em exame 1. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória, em que **a autora objetiva o reconhecimento da nulidade da contratação de seguro prestamista, com a devolução em dobro dos valores pagos a esse título, além da compensação por danos morais, sob o argumento de ter a instituição bancária incluído de forma unilateral e sem a devida transparência a contratação do seguro, sem o consentimento expresso da autora**, no valor de R\$853,36, configurando-se venda casada. 2. Sentença de improcedência. II. Questão em discussão 3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da legalidade da cobrança do seguro prestamista, bem como da configuração do dano moral e, em caso positivo, seu quantum. III. Razões de decidir 4. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de *ç*cédula de crédito bancário*ç*, por meio de contratação digital (indexadores 172442910 e 179412310), para fins de refinanciamento da portabilidade, prevendo o contrato o pagamento de 84 parcelas no valor de R\$ 169,28, vencendo a primeira em 05/04/2024. 5. Na hipótese, não se percebe do contrato impugnado que a consumidora tenha tido a oportunidade de optar pela contratação do seguro através de seguradora que não integre o grupo econômico do réu, valendo ressaltar que contrato sob análise se trata inegavelmente de contrato de adesão. 6. Merece reforma, portanto, a sentença, haja vista que a consumidora foi verdadeiramente compelida a adquirir o produto, sem poder optar livremente pela seguradora,*



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

*caracterizada a venda casada, prática vedada pelo inciso I, do art. 39, do CDC. 7. Em relação à restituição em dobro do indébito, sabe-se que independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, tal como no caso em análise. 8. Diante do cenário delineado, por conseguinte, **os danos morais restaram configurados, visto que a autora teve que judicializar a questão a fim de ver ter seu direito atendido, tendo a instituição se recusado a solver a questão na seara administrativa, acarretando desvio produtivo ao consumidor. Quantum fixado em cinco mil reais.** IV. Dispositivo 9. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 39, I. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 972, do STJ, REsp nº 1.639.320/SP 0216629-28.2021.8.19.0001 e APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/11/2022 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)” (0801569-40.2025.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 24/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. **ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM SEGURO PRESTAMISTA.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL, BEM COMO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCONFORMISMO DA AUTORA QUE MERECE PROSPERAR. VENDA CASADA CARACTERIZADA. PRÁTICA ABUSIVA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM*



Apelação Cível nº 0893610-44.2024.8.19.0001

*SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP Nº1.639.320/SP). COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE NÃO COMPROVA A NECESSIDADE DE TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO PARA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. BANCO RÉU QUE NÃO JUNTOU QUALQUER PROVA DO REFERIDO TERMO ESPECÍFICO. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 373, II DO CPC. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. VALOR DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SE ENCONTRAR ALINHADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA FORMA DO ART. 42 DO CDC. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ PARA AUTORIZAR A DOBRA. PROVIMENTO DO RECURSO" (0803573-84.2023.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 21/08/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)***

Por fim, uma vez que o Autor decaiu em parte mínima dos pedidos, deverá ser mantida a condenação do Banco Réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, §º único, do CPC.

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a restituição na forma simples das parcelas dos seguros cobradas até março de 2021 e para reduzir a indenização a título de danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença em seus outros termos.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.
Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES** - Relatora

